



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.479-A, DE 2022 (Do Sr. Tiago Dimas)

Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para permitir o uso de forma permanente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia de Recebíveis (Peac-Maquininhas); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para permitir o uso de forma permanente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia de Recebíveis (Peac-Maquininhas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo permitir o uso de forma permanente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia de Recebíveis (Peac-Maquininhas) como política oficial de crédito relativa ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

Art. 2º A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI e do Peac-Maquininhas, e independentemente do limite estabelecido no caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

.....
Art. 10.

Parágrafo único.

III – na data da contratação do empréstimo, estejam enquadradas nos incisos I ou II do caput do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223484590000>



* C D 2 2 3 4 8 4 5 9 0 0 0 * LexEdit

Art. 11.

§ 2º O valor de que trata o § 1º deste artigo será calculado pela média dos valores mensais apurados nos doze meses anteriores à data da contratação do empréstimo.

.....

Art. 12.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhar anualmente ao Banco Central do Brasil lista de inscritos no CNPJ enquadrados como microempreendedores individuais, como microempresas ou como empresas de pequeno porte.

.....

Art. 14. As instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes requisitos e condições:

.....

II – prazo de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

.....

Art. 15. As operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquininhas serão realizadas integralmente com os recursos da União alocados para o Programa, nos termos do art. 20 desta Lei, e não utilizados até a data de entrada em vigor desta Lei, ou, residualmente, com os recursos destinados para o Programa no FGI, nos termos do art. 4º desta Lei.

”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223484590000>



* C D 2 2 3 4 8 4 5 9 0 0 0 0 * LexEdit

Art. 3º As operações de crédito de que trata o **caput** do artigo 19 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, deverão ser formalizadas em data posterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 19 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição possui o fim de permitir o uso de forma permanente do Peac-Maquininhas como política oficial de crédito, conferindo tratamento diferenciado ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte no acesso ao crédito.

O Peac-Maquininhas nasceu da emenda n. 146 na Comissão da MPV 975/2020, de minha autoria. A emenda foi acatada pelo então relator, Dep. Efraim Filho, e posteriormente aprovada e transformada em capítulo da nova lei, para autorizar a contratação de créditos via maquininhas de cartão de crédito por MEI, microempresas e empresas de pequeno porte. A proposição convertida na Lei 14.042, de 19 de agosto de 2020. A medida vigorou apenas durante a pandemia, tendo termo em 31 de dezembro de 2020.

A medida veio como uma forma criativa de, durante a pandemia, continuar garantindo o acesso a crédito ao pequeno empreendedor brasileiro sem que fosse preciso comparecer presencialmente aos bancos ou enfrentar longos processos burocráticos.

Apesar da diminuta publicidade – muito em razão da brevidade da vigência da medida –, o programa registrou uma amplíssima adesão no último trimestre de 2020: **foram realizadas 112.161 operações no período, liberando R\$ 3,190 bilhões aos pequenos empreendedores.¹**

No setor de bares e restaurantes, foram 14.985 solicitações aprovadas; para o setor hoteleiro, 1.507. “Para muitas empresas, o Peac Maquininhas significou a única

¹ Governo do Brasil. **Peac Maquininhas libera R\$ 3,190 bilhões no último trimestre de 2020.** Publicado em 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/04/peac-maquininhas-libera-r-3-190-bilhoes-no-ultimo-trimestre-de-2020>. Acesso em: 31 maio 2022.



* C D 2 2 3 4 8 4 5 9 0 0 0 *

opção de acesso a crédito durante o último trimestre de 2020. Segundo dados do BNDES, 18% dos microempreendedores individuais, 4% das microempresas e 2% das empresas de pequeno porte dependeram exclusivamente do programa para financiamento nesse período.”²

Segundo dados do BNDES, as operações foram realizadas pelas seguintes instituições financeiras:

Instituição Financeira	Empresas financiadas	Valor financiado (R\$)
BANCO DO BRASIL	76.185	2.224.576.237,58
MONEY PLUS	20.476	541.074.022,50
BANCO SAFRA	11.005	292.969.572,16
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	3.301	119.801.921,90
BANCO INTER	1.184	11.452.337,27
BANCO BMG	10	215.600,00
TOTAL	112.161	3.190.089.691,41

Dados atualizados até 07.01.2021

Fonte: Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES.

Entende-se por medida de justiça, portanto, preservar o acesso facilitado ao crédito pelo pequeno empresário. A ampla adesão ao programa foi verdadeira resposta de preferência do empreendedor por esta modalidade de empréstimo. Propõe-se, por isso, que o Peac-Maquininhas seja política de crédito permanente.

Por este motivo, propomos alterações legislativas de modo a adequar a Lei n. 14.042/2020 ao caráter permanente do Peac-Maquininhas, sendo elas:

- Inclusão do Peac-Maquininhas no rol de programas de destinação de recursos constantes do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), que já atende o Pronampe e o Peac-FGI (tornado permanente pela Medida Provisória n. 1.114/2022);
- Substituição do marco temporal do Decreto Legislativo n. 6/2020 pela data da contratação do crédito como termo referencial para cálculo da média do faturamento em arranjos de pagamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);
- Estabelecimento do prazo mínimo de 36 meses para o pagamento (incluindo os 6 meses de carência), em substituição ao prazo estático de 36 meses; e

² Ibidem.



* C D 2 2 3 4 8 4 5 9 0 0 0 0 *

- d) Aproveitamento dos recursos da União destinados ao Peac-Maquininhas (R\$ 10 bilhões) e não utilizados (R\$ 6,810 bilhões).

Pelo fato de ter-se estabelecido no texto o aproveitamento de recursos já alocados pela União justamente para o Peac-Maquininhas e, subsidiariamente, de recursos alocados para o Peac-FGI, o presente projeto não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita.

Por esta razão, não há necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou de apontamento de fonte de compensação financeiro-orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

As alterações presentes neste projeto de lei, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2022.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223484590000>



* C D 2 2 3 6 8 4 5 9 0 0 0 0 *
Edit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.042, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda.

Art. 2º O Peac será operacionalizado nos termos e nas condições previstos nesta Lei sob as seguintes modalidades:

I - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI): por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos (FGI); e

II - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas): por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO NA MODALIDADE DE GARANTIA (PEAC- FGI)

Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia - Peac-FGI é destinado a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e que tenham auferido no anocalendário imediatamente anterior ao da contratação da operação receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022)

§ 1º O Peac-FGI será operacionalizado por meio do FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2023 que observarem as seguintes condições: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022)

I - prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 12 (doze) meses;

II - prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses; e

III - taxa de juros nos termos do regulamento.

§ 3º O Peac-FGI, observado o disposto neste Capítulo, está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o FGI.

§ 4º Para fins de apuração da receita bruta mencionada no *caput* deste artigo, poderá ser utilizado pelo agente financeiro o mesmo critério utilizado para classificação e reporte de informações de suas operações de crédito para o Banco Central do Brasil, podendo considerar o conceito de grupo econômico conforme definido em sua política de crédito ou, no caso de operações com recursos do BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), devendo ser observado o conceito de grupo econômico definido pelo BNDES.

§ 5º Durante a vigência do contrato no âmbito do Peac-FGI, os agentes financeiros poderão autorizar a alteração do tomador do crédito nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão do tomador original. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI e independentemente do limite estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º O aumento da participação de que trata o *caput* deste artigo será feito por ato do Ministério da Economia.

§ 2º O aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Peac-FGI, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as pessoas a que se refere o art. 3º desta Lei.

§ 3º O FGI vinculado ao Peac-FGI observará as seguintes disposições:

I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Peac-FGI, até o limite do valor dos bens e dos direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins de constituição e operacionalização do Peac-FGI, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados em forma eletrônica.

Art. 5º O aumento da participação de que trata o art. 4º desta Lei será feito por meio da subscrição de cotas em até 4 (quatro) parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, observado o limite global indicado no *caput* do art. 4º desta Lei, e o aporte deverá ser concluído até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A integralização da primeira parcela ocorrerá após a abertura da respectiva dotação orçamentária, a ser atestada por meio de ato do Ministério da Economia.

§ 2º As parcelas subsequentes serão integralizadas quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio integralizado, desde que o Ministério da Economia ateste a existência de dotação orçamentária suficiente.

§ 3º Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, na forma estabelecida no estatuto do Fundo. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 20/4/2022](#))

§ 5º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do Peac-FGI, sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6º Na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes, ou de não ser atingido o limite de que trata o § 2º no prazo referido no *caput* deste artigo, não haverá obrigação, por parte da União, de integralizar a totalidade do valor referido no *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 7º Concluídas as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo, não haverá obrigação, por parte da União, de efetuar qualquer aporte financeiro adicional ao FGI.

§ 8º A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata esta Lei será definida em ato do Ministério da Economia, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a 1% (um por cento) ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Peac-FGI, segregado na forma do disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 9º Encerrado o Peac-FGI e observado o procedimento previsto no § 9º do art. 8º desta Lei, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao referido Programa.

§ 10. Ato do Ministério da Economia definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Peac-FGI.

LEI N° 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Ficam criados o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Microempresas e para Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo, órgãos colegiados, cujas composições e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020*)

§ 1º A habilitação de fundo para receber participação da União de que trata esta Lei condiciona-se a que a instituição financeira a que se refere o art. 9º submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo Conselho de que trata este artigo.

§ 2º O Ministério da Fazenda disponibilizará, por meio do seu sítio na rede mundial de computadores, até a data de 30 de junho de cada ano, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas pelos fundos garantidores de que tratam os arts. 7º e 8º, informando, no mínimo:

- I - os tipos de riscos garantidos, discriminando-os em garantia direta e indireta;
- II - o volume de recursos alocado em cada tipo de garantia;

III - o perfil médio das operações de crédito garantidas diretamente, discriminando-o pelo porte dos tomadores, pela modalidade da operação e pelo período de cobertura;

IV - a composição dos cotistas;

V - a valorização das cotas frente ao valor apurado por ocasião da divulgação do último relatório ou por ocasião do início das operações pelo fundo, no caso da divulgação do primeiro relatório;

VI - a alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminando por tipo de aplicação;

VII - o volume de horas realizado, discriminando por agente financeiro garantido e dentro deste:

- a) por porte do tomador coberto;
- b) pela modalidade de operação coberta; e
- c) pelo período de cobertura.

Art. 11. Os rendimentos auferidos por fundos que atendam aos requisitos desta Lei não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

Art. 12. É criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas, órgão colegiado, que terá sua composição e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber participação da União é condicionada a que a instituição financeira administradora submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 13. A dissolução de fundos de que tratam os arts. 7º e 8º será condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 14. Na hipótese de a instituição financeira gestora do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, de que trata a Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, instituir fundo nos termos desta Lei, fica vedada, a partir da data do início da operação desse fundo, a concessão de novas garantias com o FGPC.

§ 1º Encerrada a concessão de novas garantias pelo FGPC nos termos do *caput*, esse fundo será considerado extinto após a quitação de todas as operações realizadas com garantia por ele concedida.

§ 2º Eventuais resíduos do FGPC deverão ser revertidos para ou compensados pela União, na forma de regulamento.

Art. 15. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Após a aplicação integral dos recursos de que trata o *caput* deste artigo, poderá a Caixa Econômica Federal propor ao Conselho Curador do FGTS a aplicação sucessiva de parcelas adicionais de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, até ser atingido o valor limite equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que se der a autorização para a integralização das cotas." (NR)

Art. 16. O inciso XVII do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 3º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

....." (NR)

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração.

.....
§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Ivan João Guimarães Ramalho

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 2022

Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para permitir o uso de forma permanente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia de Recebíveis (Peac-Maquininhas).

Autor: Deputado TIAGO DIMAS

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.479, de 2022, de autoria do Deputado Tiago Dimas, dispõe, em seu **art. 1º**, que a proposição tem como objetivo permitir o uso de forma permanente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas) como política oficial de crédito relativa ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

Para tanto, a proposição promove, por meio de seu **art. 2º**, diversas alterações pontuais na Lei nº 14.042, de 2020, que, dentre outros aspectos, instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac).

Assim, a proposição altera o *caput* do art. 4º da referida Lei, de maneira a dispor que a autorização de destinação de recursos ao Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) para cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI seja ampliada para possibilitar também que esses recursos possam ser destinados ao Peac-Maquininhas.



A proposição modifica ainda o inciso III do parágrafo único do art. 10 da mesma Lei, retirando o requisito de que os beneficiários fossem microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte na data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência da calamidade pública no País.

Quanto ao § 2º do art. 11, retira-se a referência ao período fixo (compreendido entre 1º de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020) como referencial para cálculo das médias de valores mensais de recebíveis que servirão como parâmetro para os limites financeiros das operações de crédito que podem ser acessadas pelos beneficiários do Programa. Esse período fixo é substituído pelo período de doze meses anteriores à data da contratação do empréstimo.

Em relação ao § 2º do art. 12, modifica-se a previsão segundo a qual a Receita Federal encaminhará ao Banco Central do Brasil a lista de inscritos no CNPJ enquadrados, na data de 20 de março de 2020, como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte. Com a modificação, essa lista será encaminhada anualmente, sem efetuar referência a uma data fixa.

Quanto ao art. 14, retira-se a data limite, estipulada em 31 de dezembro de 2020, para a realização das operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas. Ademais, estipula que o prazo da operação será de, no mínimo, 36 meses. Conforme a redação atual, o prazo é, necessariamente, de 36 meses.

Já em relação ao art. 15, a atual redação do dispositivo prevê que as operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquininhas serão realizadas integralmente com os recursos da União alocados para o Programa. Por sua vez, a proposição busca estabelecer que esse valor será complementado com os valores não utilizados *até a data de entrada em vigor desta Lei* ou, residualmente, com os recursos destinados ao Programa FGI. Destaca-se, contudo, que aparentemente a proposição pretendia utilizar a data de entrada em vigor da Lei decorrente da presente proposição.



Essas foram as alterações promovidas por meio do **art. 2º** da proposição à Lei nº 14.042, de 2020.

Já o **art. 3º** do projeto estipula que as operações de crédito referidas no art. 19 da Lei nº 14.042, de 2020, deverão ser formalizadas em data posterior à de entrada em vigor da Lei decorrente da proposição. Trata-se das operações que haviam sido realizadas com recursos das instituições financeiras participantes (e não com recursos da União) a partir de instrumento de adesão prévio celebrado com o agente financeiro BNDES. Dessa forma, serão repassados os recursos para cobrir os desembolsos efetuados por essas instituições financeiras. No mesmo sentido, o **art. 4º** da proposição busca revogar o § 2º do mesmo art. 19 da Lei nº 14.042, de 2020, o qual determina que as operações nele especificadas deveriam ter sido celebradas em data posterior a 20 de agosto de 2020.

Por fim, o **art. 5º** estipula que a Lei decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que se manifestará não apenas quanto à adequação orçamentário-financeira da matéria mas também quanto a seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 1.479, de 2022, objetiva tornar permanente o Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas) como política oficial de crédito



relativa ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

Com efeito o Peac-Maquininhas foi instituído pela Lei nº 14.042, de 2020. Trata-se de Programa que propicia a realização, a partir de recursos públicos, de operações de crédito a microempreendedores individuais e a microempresas e a empresas de pequeno porte que ofereçam como garantia os recebíveis que possam dispor, os quais são, essencialmente, receitas futuras das vendas realizadas com “maquininhas” de cartões.

Todavia, a referida Lei nº 14.042, de 2020, estabeleceu, em seu art. 14, que as instituições financeiras participantes poderiam formalizar operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas **apenas até 31 de dezembro de 2020**. Esse Programa, apesar de seu grande sucesso, não permite, portanto, a realização de novas operações de crédito, ainda que mediante a utilização dos recursos oriundos do retorno das parcelas dos empréstimos concedidos, pagas ao longo do contrato.

Nesse contexto, a proposição busca tornar o Peac-Maquininhas um programa permanente, retirando, portanto, o prazo de realização de novas operações de crédito a microempreendedores individuais e a micro e pequenas empresas.

Ademais, a proposição busca dispor que os recursos advindos do programa Peac-FGI, cujas operações se encerrão em 31 de dezembro de 2023, serão destinados ao Peac-Maquininhas, ao invés de serem retornados à União.

Acerca do tema, consideramos a proposição amplamente meritória.

O Peac-Maquininhas se revelou um programa exitoso, e entendemos que as garantias previstas no programa, constituídas mediante cessão fiduciária de recebíveis, são robustas. Nesse contexto, não vemos razão para a descontinuidade do Programa, que é destinado a microempreendedores individuais e a micro e pequenas empresas, que



usualmente têm acesso muito restrito a crédito junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Todavia, consideramos que a redação da proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais.

Como exemplo, deve-se deixar claro em diversos dispositivos da Lei nº 14.042, de 2020, que os valores do FGI para o programa Peac-FGI retornados ou não comprometidos com garantias não deverão ser devolvidos à União, mas redirecionados ao agente financeiro do Peac-Maquininhas – que é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e social (BNDES) – para a realização de novas operações de crédito no âmbito desse Programa, ou seja, do Peac-Maquininhas. Para esse objetivo, deve-se aprimorar a redação proposta pelo projeto ao art. 4º da referida Lei, bem como alterar as redações dos §§ 3º, 4º e 9º do art. 5º e do inciso I do § 1º do art. 18, todos da Lei nº 14.042, de 2020.

Consideramos também oportuno aprimorar a nova redação do § 2º do art. 12 da referida Lei, pois entendemos ser adequado que a informação da Receita Federal do Brasil quanto aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte devidamente inscritos naquele órgão deva ser apresentada mensalmente ao Banco Central do Brasil, ao invés de anualmente.

Ademais, torna-se necessário modificar a redação proposta pelo projeto ao art. 15 da mesma Lei, visto que a data relevante que o dispositivo busca mencionar é a da publicação da Lei decorrente da proposição apresentada – e não a data de publicação da própria Lei nº 14.042, de 2020.

Por fim, de maneira a assegurar a continuidade do Peac-Maquininhas, optamos por acrescentar alterações ao inciso III do art. 18, aos §§ 3º e 5º do art. 21 e ao 25, todos da Lei nº 14.042, de 2020, bem como revogar o § 3º do referido art. 18, uma vez que esses dispositivos tratam, em linhas gerais, do retorno dos recursos utilizados no Peac-Maquininha para a União.

Desta forma, as redações desses dispositivos foram ajustadas de maneira a passar a prever o retorno desses recursos ao agente financeiro



(BNDES) para a realização de novas operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas. Da mesma maneira propomos acrescentar novo art. 3º ao Projeto, de maneira a buscar manter, no BNDES, os recursos originalmente previstos para o Programa.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.479, de 2022, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



* C D 2 2 6 6 8 5 8 4 7 7 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 2022

Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para permitir o uso de forma permanente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tornar permanente o Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas) como política oficial de crédito relativa ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

Art. 2º Os artigos 4º, 5º, 8º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º, 18º, 21º e 25º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI e para a realização de operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas, independentemente do limite estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....





* c d 2 2 6 6 8 5 8 4 7 7 0 *

§ 3º Os valores não utilizados até a data de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei para garantia das operações ativas serão devolvidos anualmente ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 4º A partir do primeiro dia subsequente à data de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

.....
 § 9º Encerrado o Peac-FGI e observado o procedimento previsto no § 9º do art. 8º desta Lei, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao Peac-FGI e destinará os recursos decorrentes desse resgate ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
 § 9º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado do Peac-FGI será liquidado e destinado ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa.” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único.



III - na data da contratação do empréstimo, estejam enquadradas nos incisos I ou II do *caput* do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º O valor de que trata o § 1º deste artigo será calculado pela média dos valores mensais apurados nos doze meses anteriores à data da contratação do empréstimo.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhar mensalmente ao Banco Central do Brasil a lista de inscritos no CNPJ enquadrados como microempreendedores individuais, como microempresas ou como empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 14. As instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes requisitos e condições:

.....

II – prazo de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

.....” (NR)

“Art. 15. As operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquininhas serão realizadas integralmente com os recursos da União alocados para o Programa, nos termos do art. 20 desta Lei, e com os recursos oriundos do Peac-FGI e



destinados ao Peac-Maquininhas nos termos dos arts. 4º; 5º, §§ 3º, 4º e 9º; e 8º, § 9º, desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 18.

§ 1º

I - realizar os repasses dos recursos da União e daqueles oriundos do Peac-FGI às instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas que protocolarem no agente financeiro operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa;

.....
 III – disponibilizar, para novas operações de crédito no âmbito do Programa, os retornos de recursos das operações de crédito celebradas pelas instituições financeiras participantes.

.....
 § 3º (Revogado). ” (NR)

“Art. 21.

.....
 § 3º As instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 6º deste artigo, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final ao agente financeiro, para a realização de novas operações de crédito no âmbito do Programa.

.....
 § 5º As instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas serão responsáveis pela exatidão e a veracidade das informações fornecidas ao agente financeiro da União, bem como pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao agente financeiro, em nome da União, para a realização de nova operações de crédito no âmbito do Programa, observados



* c d 2 2 6 6 8 5 8 4 7 7 0 0 *

os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 20 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 25. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos realizados no âmbito do Peac-Maquininhas ficarão disponíveis ao agente financeiro, para a realização de novas operações de crédito no âmbito do Programa.” (NR)

Art. 3º Os recursos da União alocados para o Peac-Maquininhas na forma do art. 20 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e não utilizados até a data de entrada em vigor desta Lei, serão mantidos ou, caso já devolvidos à União, retornados ao agente financeiro do Programa para a realização de novas operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas.

Art. 4º As operações de crédito de que trata o *caput* do artigo 19 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, deverão ser formalizadas em data posterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados o § 3º do art. 18 e o § 2º do art. 19, ambos da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 15/12/2022 12:09:13.023 - CDEIcs
PAR 1 CDEIcs => PL 1479/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.479/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, José Ricardo, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226240059000>



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 15/12/2022 12:08:01.023 - CDEIcs
SBT-A1 CDEIcs => PL 1479/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 2022

Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para permitir o uso de forma permanente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tornar permanente o Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas) como política oficial de crédito relativa ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

Art. 2º Os artigos 4º, 5º, 8º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º, 18º, 21º e 25º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI e para a realização de operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas, independentemente do limite estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....



§ 3º Os valores não utilizados até a data de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei para garantia das operações ativas serão devolvidos anualmente ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 4º A partir do primeiro dia subsequente à data de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

.....
 § 9º Encerrado o Peac-FGI e observado o procedimento previsto no § 9º do art. 8º desta Lei, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao Peac-FGI e destinará os recursos decorrentes desse resgate ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
 § 9º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado do Peac-FGI será liquidado e destinado ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa.” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único.



III - na data da contratação do empréstimo, estejam enquadradas nos incisos I ou II do *caput* do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º O valor de que trata o § 1º deste artigo será calculado pela média dos valores mensais apurados nos doze meses anteriores à data da contratação do empréstimo.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhar mensalmente ao Banco Central do Brasil a lista de inscritos no CNPJ enquadrados como microempreendedores individuais, como microempresas ou como empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 14. As instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes requisitos e condições:

.....

II – prazo de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

.....” (NR)

“Art. 15. As operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquininhas serão realizadas integralmente com os recursos da União alocados para o Programa, nos termos do art. 20 desta Lei, e com os recursos oriundos do Peac-FGI e



destinados ao Peac-Maquininhas nos termos dos arts. 4º; 5º, §§ 3º, 4º e 9º; e 8º, § 9º, desta Lei.

..... ” (NR)

“Art. 18.

§ 1º

I - realizar os repasses dos recursos da União e daqueles oriundos do Peac-FGI às instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas que protocolarem no agente financeiro operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa;

.....
 III – disponibilizar, para novas operações de crédito no âmbito do Programa, os retornos de recursos das operações de crédito celebradas pelas instituições financeiras participantes.

.....
 § 3º (Revogado). ” (NR)

“Art. 21.

.....
 § 3º As instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 6º deste artigo, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final ao agente financeiro, para a realização de novas operações de crédito no âmbito do Programa.

.....
 § 5º As instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas serão responsáveis pela exatidão e a veracidade das informações fornecidas ao agente financeiro da União, bem como pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao agente financeiro, em nome da União, para a realização de nova operações de crédito no âmbito do Programa, observados



* c d 2 2 5 0 3 3 1 2 2 0 0 *

os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 20 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 25. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos realizados no âmbito do Peac-Maquininhas ficarão disponíveis ao agente financeiro, para a realização de novas operações de crédito no âmbito do Programa.” (NR)

Art. 3º Os recursos da União alocados para o Peac-Maquininhas na forma do art. 20 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e não utilizados até a data de entrada em vigor desta Lei, serão mantidos ou, caso já devolvidos à União, retornados ao agente financeiro do Programa para a realização de novas operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas.

Art. 4º As operações de crédito de que trata o *caput* do artigo 19 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, deverão ser formalizadas em data posterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados o § 3º do art. 18 e o § 2º do art. 19, ambos da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente



* c d 2 2 5 0 0 3 3 1 2 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO